

§ 4. A existencia deste corpo de individuos não impedirá que a mesma occupação seja vedada a quem não pertença ao mesmo, visto que o fim da criação é garantir a existencia de um corpo de individuos abonados, cuja probidade e intelligencia ficam garantidas pela administração, e por isso serão naturalmente preferidos.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de São Paulo, aos vinte e um dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

BARÃO DE JAGUÁRA.

Para vossa excellencia vêr,

José Christino da Fonseca, a fez.

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de São Paulo, aos vinte e um dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 176

O Doutor Barão de Jaguára, Commendador da Ordem da Rosa, Presidente da Provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial sobre proposta da Camara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, decretou a seguinte resolução :

Additamento ao Codigo de Posturas de Santa Cruz do Rio Pardo

ABASTECIMENTO DE AGUA POTAVEL

Art. 1. E' prohibido damnificar por qualquer modo o canal ou rego pelo qual é encaminhada a agua para servidão dos moradores da villa. Multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

Art. 2. Na distribuição desta agua para abastecimento de cada uma das casas, observar-se-á o seguinte :

§ 1. Ninguém poderá tirar agua do rego-mestre, sem o requerer ao presidente da camara, o qual mandará pelo fiscal collocar o necessario registro, para regular a quantidade da que dever ser dada a cada casa.

§ 2. As despesas da collocação do registro e abertura do canal correrão por conta do requerente.

§ 3. O que tiver em sua casa o serviço desta agua será obrigado a dar escomento a ella, de modo a não formar lodaçal, e a conservar coberto o rego desde o entroncamento.

§ 4. Do canal aberto para conduzir agua a uma casa, poderão sahir derivações para outras vizinhas, si nisto consentir o dono do canal, ou si o vizinho pagar a despesa relativa e ficar obrigado ás despesas da conservação, coberta e limpeza.

§ 5. O logar onde cahir a agua nos quintaes das casas para o serviço destas, será limpo e terá canaes abertos para escoar, de modo a não fazer lodaçal e nem formar podridões e exhalações miasmaticas.

§ 6. Os infraactores incorrerão na multa de 10\$000 pela primeira vez e nas reincidencias na de 30\$000 e oito dias de cadêa em cada infracção.

Art. 3. A camara mandará de tres em tres mezes regularmente limpar o rego-mestre em toda sua extensão até o açude, fazendo as respectivas despesas pelo producto do imposto creado pelos arts. 89 e 90 do Codigo de posturas numero 44 de 6 de Agosto de 1883, de preferencia a qualquer outra despesa.

Art. 4. Todo aquelle que, no intuito de augmentar a porção da agua, que lhe fôr distribuida, arrancar, alargar ou mudar o registro e abrir maior canal, será multado em 30\$000 e na reincidencia a mesma multa e oito dias de prisão.

Art. 5. O serviço da agua da servidão dos moradores da villa é considerado, para os effeitos legaes, obra publica municipal e provincial, e por isso os damnificadores incorrerão nas penas do crime de damno, além da multa a que estiverem sujeitos.

Iluminação publica

Art. 6. O serviço da illuminação publica, estabelecido com o auxilio do cofre provincial, será mantido á expensas da municipalidade e considerado obra publica municipal e provincial para todos os effeitos legaes.

Art. 7. É prohibido atar animal de qualquer especie nos postes dos lampeões ; multa de 5\$000 de cada vez, além da indemnisação do preço do lampeão e poste, si o derribar.

Art. 8. Aquelle que, a pedradas, bordoadas ou por qualquer outro meio, quebrar lampeão ou deposito, soffrerá a multa de 30\$000 e será obrigado a pagar o damno causado.

Arborização da villa

Art. 9. A camara fará arborizar á sua custa os largos, praças e as frentes dos edificios publicos, e convidará os habitantes da villa a arborizarem as ruas, concorrendo cada proprietario com a arborização de sua frente; no caso de recalcitração, a camara mandará plantar por conta do proprietario, de quem cobrará.

§ 1. O que amarrar animal, ou por qualquer outro meio offender ou destruir alguma das arvores plantadas, será multado em 10\$000, e na reincidencia em 20\$000.

Lavoura

Art. 10. Os lavradores que plantarem em fazenda de sociedade, e onde não houver plantação de café, poderão soltar suas criações no dia 25 de Junho, e são obrigados a retiralas até o dia 31 de Agosto. Desta data em deante os animaes de qualquer especie, á excepção dos porcos, que forem encontrados em terrenos de lavoura, cultivados ou plantações, serão apprehendidos em presença de duas testemunhas,

conduzidos ao curral do conselho e entregues ao fiscal. Os porcos serão mortos em presença de duas testemunhas. Em um e em outro caso precederá aviso ao dono dos animaes, feito perante duas testemunhas, para a retirada, dentro de vinte e quatro horas; multa de 5\$000 de cada animal apprehendido, sendo o dono responsavel pelo damno.

Art. 11. O animal que, recolhido ao curral do conselho, fôr reclamado dentro de tres dias, por seu dono, será entregue mediante o pagamento da multa e do damno, e no caso contrario será vendido em leilão e seu producto applicado a taes pagamentos.

Art. 12. As fazendas em que existir plantação de café, e aquellas em que se iniciar esta lavoura, annexas a outras que a ella não se prestam, serão fechadas pelas divisas por fechos de lei, feitos á custa dos confrontantes.

§ 1. Si algum ou alguns destes se negarem a concorrer para o fecho, será este feito por aquelle que tiver interesse, com direito de haver a importancia relativa do confrontante recalcitrante, o qual ainda pagará de multa 20\$000.

Art. 13. E' absolutamente prohibido soltar criação de qualquer especie, e em qualquer tempo, onde existir plantação de café. O animal ou animaes de qualquer especie, á excepção de porcos, serão apprehendidos quando encontrados na plantação, e entregues ao fiscal para dar o destino do art. 10. Os porcos serão mortos, como dispõe o mesmo artigo e o dono do animal apprehendido ou morto, será sujeito a pagar o estrago feito.

Art. 14. Todo o lavrador residente neste municipio será obrigado a entregar ao presidente da camara, por intermedio do inspector do seu quarteirão, no mez de Março de cada anno, vinte e cinco bicos de passaros que estragam plantação e prejudicam a lavoura. O infractor será multado em 5\$000.

Art. 15. O inspector de cada quarteirão fica obrigado, durante os mezes de Janeiro e Fevereiro a dar aviso a todos os moradores do seu quarteirão, da obrigação imposta pelo art. 14; e no mez de Abril a entregar ao fiscal a lista dos infractores, para ser-lhe applicada a multa. Ao inspector que não cumprir este dever, multa de 10\$000.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de São Paulo, aos dezoito dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

BARÃO DE JAGUÁRA.

Para vossa excellencia vêr,

José Christino da Fonseca, a fez.

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de São Paulo, aos dezoito dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

